

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 19

#### Administração Pública Municipal

Pág. 21

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 37
------------	---------

#### Licitações

>>Avisos	Pág. 42
----------	---------

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 42
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :797/2024

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar

**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado da Saúde  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica n. 90041/2024 (Processo Administrativo n. 0063.000022/2024-11)  
**INTERESSADOS** :Life Tech Informática Ltda., CNPJ n. 84.738.632/0001-47  
 Marcília Gomes Bezerra de Souza, CPF n. \*\*\*.322.862-\*\*  
 Sócia-proprietária da empresa Life Tech Informática Ltda.  
**RESPONSÁVEL** :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*  
**ADVOGADA** :Sandra Maria Feliciano da Silva, OAB/RO n. 597  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### **DM-0062/2024-GCJVA**

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DISPENSA ELETRÔNICA. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Indefere-se o pedido de tutela antecipatória quando, ainda que demonstrada a fumaça do bom direito, em face de indícios de irregularidades, exista condição fática do dano reverso à administração pública, a teor do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.
3. Intimações e prosseguimento da marcha processual.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Denúncia” formulado pela pessoa jurídica de direito privado Life Tech Informática Ltda., CNPJ n. 84.738.632/0001-47, por meio de advogada constituída, na qual noticia supostas irregularidades referentes à Dispensa Eletrônica n. 90041/2024 – Processo Administrativo n. 0063.000022/2024-11, deflagrada pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos.

2. A referida Dispensa visa atender diversas unidades de saúde da rede estadual<sup>[1]</sup>, de forma contínua, pelo período de 01 (um) ano, ou até finalização do processo licitatório n. 0036.274454/2021-41, no valor estimado de R\$ 2.549.015,23 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinze reais e vinte e três centavos).
3. A parte interessada, em síntese, sustenta que supostamente houve sobrepreço na contratação emergencial referenciada, vez que não foram considerados os menores valores ofertados quando da primeira cotação feita, sendo aceitas as propostas da segunda cotação realizada que resultaram na diferença a maior dos contratos firmados equivalente a R\$ 708.124,25 (setecentos e oito mil, cento e vinte quatro reais e vinte e cinco centavos).
4. Nesse contexto, postula a procedência da presente Denúncia e requereu ao final, *in litteris*:

#### **III. REQUERIMENTO**

Em razão de todo exposto requer:

- a) O recebimento da denúncia uma vez que adequada ao caso e seu regular processamento, com intimação do Ministério Público e denunciados para exercer o direito de defesa, se assim o quiserem.
  - b) Determinar a paralização do processo em questão para que se faça a efetiva pesquisa de preços, inclusive se utilizando todos os preços pesquisados em 19/01/2024 no processo 0036.274454/2021-41, em andamento.
  - c) Ao final, anular atos de contrato oriundo do processo em questão e responsabilizar os denunciados por dano ao erário, nos termos da legislação.
5. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1572499), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
  6. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 54 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e a **pontuação de 48 na Matriz GUT**, cujo mínimo é 48 pontos, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º e 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o processamento do PAP como representação.
  7. Com relação ao pedido de tutela de urgência, a Unidade Técnica argumentou que, em que pese não constar expressamente na exordial, e a interessada *não ter apresentado fundamentação fático-jurídica com tal finalidade, ao final, ela requereu a paralisação da contratação emergencial para que*

fizesse efetiva pesquisa de preços. Diante disso, manifestou-se pelo indeferimento da tutela de urgência, por ter vislumbrado a presença do **periculum in mora inverso**.

8. É o breve relato.

#### Da admissibilidade

9. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III<sup>[2]</sup>, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

#### Da seletividade

10. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

11. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.<sup>[3]</sup>

12. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

13. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

14. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 54 no índice RROMa e 48 na matriz GUT**, o que demonstra, estar apta a ser processada, na linha do disposto no artigo 78-B, incisos I, II e III, do Regimento Interno<sup>[4]</sup> a título de Representação.

15. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do processamento de PAP quando evidenciado a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DIRETA. EXAME PRELIMINAR. **PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. DECRETAÇÃO DE SIGILO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA. (DM-0029/2024-GCJVA, proferida no processo n. 796/2024, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

16. **Quanto ao pedido de tutela antecipatória**, conforme mencionado alhures a interessada, em que pese não fundamentar juridicamente seu pedido, em razão da alegação de possível sobrepreço praticado requereu, ao final, a paralização da contratação emergencial com vistas a realização de efetiva pesquisa de preços, *considerando-se aqueles pesquisados em 19/01/2024 no processo 0036.274454/2021-41, em andamento*.

17. Pois bem. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

**Art. 11.** Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

18. Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:

**Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

19. Nesse prisma, importa mencionar que o Corpo Técnico em suas averiguações preliminares, vislumbrou a existência de *fumus boni juris*, substanciado em evidências que indicam suposta irregularidade ou ilegalidade, vez que há possível discrepância entre os valores utilizados para a estimativa da dispensa em análise, estando presente o pressuposto da **plausibilidade jurídica**.

20. No entanto, *in casu*, é de fácil percepção que a concessão da tutela de urgência, a fim de suspender o andamento do certame em tela, poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação à coletividade, porquanto trata-se de prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos, com mão de obra especializada, nos hospitais do

Estado e, eventual paralisação dos serviços comprometerá o atendimento da população que depende destes serviços, o que confere, ao caso concreto, **perigo de demora inverso** (art. 300, §3º do CPC[5]).

21. Em caso de perigo de demora inverso, esta Corte de Contas tem negado concessão à tutela de urgência, conforme DM n. 0045/2023-GCJEPPM (processo n. 890/23); DM-0113/2023-GCWCS (processo n. 964/23) e DM n. 0018/2024-GCVCS/TCE-RO (processo n. 202/24).

22. Dessa forma, deve a Tutela Antecipatória de caráter inibitório ser indeferida, diante da possibilidade de ocorrer prejuízos maiores do que se tenta evitar, em atenção ao *periculum in mora* inverso.

23. Ante o exposto, convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1572499), no sentido de que, em virtude de estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar deve ser processado, **decido**:

**I – Processar**, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no artigo 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**II – Conhecer** a Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Life Tech Informática Ltda., CNPJ n. 84.738.632/0001-47, por meio de sua advogada constituída, a partir da qual foram noticiadas supostas irregularidades referentes à Dispensa Eletrônica n. 90041/2024 – Processo Administrativo n. 0063.000022/2024-11, promovida pela Secretaria de Estado da Saúde, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCE-RO.

**III – Indeferir** o pedido de Tutela Inibitória, na forma do art. 78-D, I c/c 108-A, *caput*, do Regimento Interno, diante da caracterização do *periculum in mora reverso*, consoante disposição do §3º, do artigo 300 do Código de Processo Civil, de incidência subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE-RO.

**IV – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que:

**4.1 – Intime-se**, via ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão o responsável Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde, encaminhando-lhe cópia da representação (ID 1548448) e do relatório técnico (ID 1572499); a representante Life Tech Informática Ltda., CNPJ n. 84.738.632/0001-47, bem como a advogada constituída Sandra Maria Feliciano da Silva, OAB/RO n. 597;

**4.2 – Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10 do Regimento Interno;

**4.3 – Publique**, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**4.4 – Adotadas** todas as providências, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução, autorizando desde já a realização das diligências que se façam necessárias, nos termos do 247, §1º do RITCE-RO.

**V – Informar** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VI

[1] Hospital Regional de Extrema - HRE, Hospital Regional de Buritis - HRB, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJPII, Assistência Médica Intensiva - AMI, Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN, Laboratório de Fronteira - LAFRON, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Policlínica Osvaldo Cruz - POC, Centro de Diálise Ariqueles - CDA, Laboratório Estadual de Patologia e Análise Clínicas – LEPAC.

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;  
II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e  
III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

[4] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

[§ 3º](#) A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00086/24

PROCESSO: 02616/23/TCE-RO (Anexo ao Processo n. 00893/22/TCE-RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão n. AC1-TC 00396/23/TCE-RO, proferido no Processo n. 00893/22/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

RECORRENTE: Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS (CNPJ n. 07.454.581/0001-80).

Vânia Luzia Lima Dias de Miranda (CPF n. \*\*\*.022.322-\*\*) – Diretora do Instituto Vontade, Ação & Saúde - IVAS.

ADVOGADOS: Antônio de Castro Alves Junior - OAB/RO 2811;

Marcos Pedro Barbas Mendonça, OAB/RO 4.476;

Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral, OAB/RO 7.633.

SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 7ª Sessão Virtual do Pleno, de 13 a 17 de maio de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO AC1-TC 0396/23. PROCESSO Nº 0893/22/TCE-RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE ILEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DO TERMO DE FOMENTO N. 105/PGE/2019. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTO CONHECIDO PELO INTERESSADO E NÃO CARACTERIZADO COMO NOVO E/OU COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. NÃO ACOLHIMENTO.

1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, com juízo positivo de admissibilidade recursal, nos termos do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96.

2. Nega-se provimento ao Recurso de Revisão nos casos em que o acórdão combatido tenha sido fundamentado em documentação suficiente; e, ainda, quando os documentos eram do conhecimento do recorrente, portanto, não considerados como novos e/ou com eficácia sobre a prova produzida nos autos principais. (Precedente: Acórdão APL-TC 0094/23, Processo n. 02847/22/TCE-RO).

3. Conforme regra disposta no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 96 do Regimento Interno, o Recurso de Revisão não comporta efeito suspensivo.

4. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS (CNPJ n. 07.454.581/0001-80), devidamente representado pela Senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda, na qualidade de Diretora Executiva, através de seu advogado constituído, Dr. Antônio de Castro Alves Junior - OAB/RO n. 2811, em face do Acórdão AC1-TC 00396/23 referente ao processo 00893/22/TCE-RO, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de prejuízo financeiro, suportado pelo Estado de Rondônia, em razão de suposta omissão no dever de prestar contas do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019 (ID 1193176, págs. 61-67), imputando débito e multa à recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS (CNPJ n. 07.454.581/0001-80), representado pela Senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda (CPF n. \*\*\*.022.322-\*\*) na qualidade de Diretora Executiva, em face do Acórdão AC1-TC 00396/23 referente ao processo 00893/22/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - Negar provimento ao presente Recurso de Revisão, diante da inexistência de erro de cálculo, bem como a ausência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida que fundamentou o AC1-TC AC1-TC 00396/23 (Processo 00893/22/TCE-RO), mantendo inalterado pelos seus próprios fundamentos;

III – Intimar do teor desta decisão o Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS (CNPJ n. 07.454.581/0001-80), representado pela Senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda (CPF n. \*\*\*.022.322-\*\*) na qualidade de Diretora Executiva, na pessoa dos seus advogados Antônio de Castro Alves Junior - OAB/RO 2811, Marcos Pedro Barbas Mendonça, OAB/RO 4.476 e Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral, OAB/RO 7.633 via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOeTCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :698/2024  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno  
**ASSUNTO** :Possíveis irregularidades na condução de Sessões no Poder Legislativo de Pimenta Bueno  
**INTERESSADOS** :Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno  
Daeane Zulian Dorst, CPF n. \*\*\*.266.900-\*\*  
Promotora de Justiça  
**RESPONSÁVEL** :Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. \*\*\*.841.022-\*\*  
Presidente do Poder Legislativo Municipal  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0060/2024-GCJVA

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DAS SESSÕES QUE APROVARAM PROJETO DE RESOLUÇÃO PARA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de admissibilidade, prevista no art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, deve ser arquivada.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão do Ofício n. 0072/2024-3ª PJ-PIB, formulado pela Promotora de Justiça Daeane Zulian Dorst, versando sobre supostas irregularidades na condução das 29ª e 30ª Sessões Ordinárias e 18ª e 19ª Sessões Extraordinárias do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, que ensejaram na aprovação da Resolução n. 545/2023, a qual fixou o subsídio dos vereadores para a 11ª Legislatura, Gestão 2025 a 2028.

2. Inicialmente, em 30 de outubro de 2023, por meio do canal eletrônico do Ministério Público Estadual, o Sr. Sílvio Carlos Cerqueira, advogado, OAB/RO 6.787, encaminhou documentações e mídia digital das 29ª e 30ª Sessões Ordinárias e 18ª e 19ª Sessões Extraordinárias ocorridas no Poder Legislativo de Pimenta Bueno, ao Ministério Público do Estado de Rondônia<sup>[1]</sup>, nos seguintes termos:

Encaminho Processo Eletrônico n. 58-000569-2023 da Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno/RO, que concedeu “aumento abusivo” de subsídios aos vereadores, conforme publicação juntada à folha 33 dos referidos autos.

3. Solicitou ainda, agendamento de reunião com a douta representante daquele *Parquet*, afim de apresentar denúncia formal.

4. Ato contínuo, foi marcada reunião para o dia 1º de novembro de 2023, na qual a Sra. Ana Paula Linares Diniz, CPF nº 824.277.712-87, representada pelo seu representante legal, Sr. Sílvio Carlos Siqueira, OAB nº 6.787, apresentou a documentação constante no ID 1569723, fls.48/92.

5. Após recebimento, a douta representante do *Parquet* Estadual, na data de 22/02/2024, visualizando aparente irregularidade, instaurou procedimento preparatório<sup>[2]</sup>, tendo como objetivo “apurar possíveis irregularidades na condução das 29ª e 30ª Sessões Legislativas Ordinárias e 18ª e 19ª Sessões Legislativas Extraordinárias da Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno/RO, que ensejaram na aprovação da Resolução nº 545/2023, a qual fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, para vigorar na 11ª Legislatura, para a Gestão 2025 a 2028, com os seguintes valores: a)

R\$ 9.9091,91 (nove mil, novecentos e um reais e noventa e um centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025; b) R\$ 10.432,39 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos) a partir de 1º de fevereiro de 2025, bem assim identificar eventuais envolvidos e obter elementos que sirvam de arrimo à adoção das medidas cabíveis”.

6. Devidamente instruído o procedimento apuratório, por derradeiro, em 04/03/2024<sup>[3]</sup> a Promotora de Justiça Daeane Zulian Dorst emitiu a Recomendação n. 000003/2024-3ª-PJ-PIB, *in verbis*:

[...]

**RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**

**Ao Presidente da Câmara de Vereadores e, no que couber, aos demais Vereadores de Pimenta Bueno/RO, a fim de que:**

1. em atenção ao princípio da autotutela, no prazo de 10 (dez) dias, **declare a NULIDADE das 29ª e 30ª Sessões Legislativas Ordinárias e 18ª e 19ª Sessões Legislativas Extraordinárias da Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno/RO, DOS ATOS, VOTOS E DECISÕES DELA ORIGINÁRIOS;**

2. conseqüentemente, diante da flagrante nulidade e contaminação dos atos praticados nas referidas Sessões Legislativas, no prazo de 10 (dez) dias, **REVOGUEM a Resolução nº 569/2023, a qual fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, para vigorar na 11ª Legislatura, para a Gestão 2025 a 2028, com os seguintes valores: a) R\$ 9.901,91 (nove mil, novecentos e um reais e noventa e um centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025; b) R\$ 10.432,39 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos) a partir de 1º de fevereiro de 2025;**

3. **apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, relatório circunstanciado apontando as medidas adotadas, em especial, aquelas relativas aos danos causados ao erário público, à apuração das responsabilidades e à aplicação das medidas cabíveis;**

4. com estrita observância aos princípios constitucionais, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando produzir os resultados esperados com o máximo de celeridade, qualidade e economicidade, a partir do presente ato recomendatório, **observem os ritos previstos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno/RO, assim como na Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno/RO, quando da convocação das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias, e ao submeter projetos de atos normativos à votação;**

5. dê publicidade desta Recomendação na página inicial do sítio oficial da Câmara Municipal de Vereadores, de modo adequado e imediato (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93).

Nestes termos, ciente da adoção e comprometimento dos destinatários, visando a proteção do erário, o Ministério Público do Estado de Rondônia pugna pela cooperação e concede o **prazo de 10 (dez) dias úteis** aos destinatários da presente recomendação, a fim de que prestem informação quanto à aquiescência aos seus termos e às providências que serão adotadas no sentido de acatar a presente Recomendação.

Importante salientar que, nos termos dos artigos 170 e 171 da Resolução 19/2023 - CPJ, do Ministério Público do Estado de Rondônia, **o desrespeito aos termos da presente recomendação ensejará a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública cominatória de obrigação de fazer, sem prejuízo de responsabilização em outras searas.**

7. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1569723), que a peça não possui as condições prévias necessárias para a realização da análise da seletividade, consoante dispõe o art. 6º, da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO, haja vista que a atividade legislativa não se insere dentre àquelas afetas às competências desta Corte.

8. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe.

9. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

10. É o breve relato, passo a decidir.

11. No caso em tela, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que a matéria se vincula a questão *interna corporis* do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, afastando a competência desta Corte de Contas, haja vista se tratar de assunto relacionado à atividade/função legislativa.

12. Observa-se, que a presente denúncia se refere, estritamente, quanto a não observância pelo Presidente daquela casa de Leis do prazo mínimo de 24 horas, previsto no regimento interno, para convocação das 29ª e 30ª sessões extraordinárias e 18ª e 19ª sessões ordinárias, que ocorreram a votação da Resolução n. 545/2023.

13. Ademais, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

[...]

18. No caso em análise, não está presente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, haja vista a matéria se vincular a questão de índole *interna corporis*, afastando a competência desta Corte de Contas, uma vez se tratando de assunto relacionada à atividade/função legislativa de Câmara Municipal de Vereadores de Pimenta Bueno.

19. Como relatado, a 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno noticiou irregularidades na condução das 29ª e 30ª Sessões Legislativas Ordinárias e 18ª e 19ª Sessões Legislativas Extraordinárias da Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno/RO, que ensejaram na aprovação da Resolução nº 545/2023, a qual fixou o subsídio dos vereadores para vigorar na 11ª Legislatura, período de 2025 a 2028.

20. A 29ª Sessão Ordinária ocorreu em 09 de outubro de 2023, convocando-se a segunda Sessão Ordinária para o dia 11/10/2023. Em seguida, no mesmo dia, convocou a 18ª Sessão Extraordinária.

21. Do projeto de resolução n. 569/2023, surgiu a Resolução nº 545, convertida aos dias 17 de outubro de 2023, fixando o subsídio dos vereadores daquela Casa de Leis.

22. O Regimento Interno daquela Câmara Municipal disciplina a realização das sessões/reuniões ordinárias e extraordinárias.

23. Avaliação de descumprimento do prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para convocação extraordinária, ou dos dias que veem a ocorrer, impõe adentrar acerca de matéria regimental estritamente relacionada ao processo de produção legislativa daquela Câmara de edis.

(...)

25. A interpretação referente a matéria *interna corporis* da casa de leis pode se encontrar ao arrimo da substituição do legislador, e eventual interferência em sua atuação configurar violação à independência dos Poderes Instituídos.

26. Portanto, ante a ausência de competência desta Corte para análise regimental do processo legislativo, bem como de sua interpretação frente às alegações de ilegalidades ou irregularidades ventiladas daquela câmara municipal, concluímos pelo arquivamento deste PAP, e a ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO.

14. Da análise dos autos, observa-se que o feito foi iniciado no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, via "denúncia", noticiando supostas irregularidades na condução das 29ª e 30ª Sessões Ordinárias e 18ª e 19ª Sessões Extraordinárias do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno que ensejaram na aprovação da Resolução n. 545/2023, a qual fixou o subsídio dos vereadores para a 11ª Legislatura, Gestão 2025 a 2028, naquela casa Legislativa.

15. Extrai-se que a representante legal do *Parquet* Estadual, após recebimento da denúncia, visualizando aparente irregularidade, instaurou procedimento preparatório, emitindo, ao final, recomendação ao Presidente e aos demais Vereadores daquela Casa de Leis, no sentido de tomarem medidas legais e administrativas para declarar a nulidade das 29ª e 30ª Sessões Legislativas Ordinárias e 18ª e 19ª Sessões Legislativas Extraordinárias da Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno/RO, dos atos, votos e decisões delas originários e a revogação da Resolução n. 545/2023, no prazo de 10 dias.

16. Pontuou, ainda, que, o desrespeito aos termos da presente recomendação ensejará a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública cominatória de obrigação de fazer, sem prejuízo de responsabilização em outras searas.

17. Destaca-se que, em diligência ao *site* do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno<sup>[4]</sup>, esta relatoria verificou que, no dia 8 de abril de 2024, por meio da Resolução 548/2024, aquela casa de leis revogou a Resolução 545/2023, em cumprimento às recomendações do Ministério Público Estadual, dando publicidade ao ato no Diário Oficial do CINDERONDÔNIA, Edição 229 de 09/04/2024, *in verbis*:

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**RESOLUÇÃO Nº 548, DE 8 DE ABRIL DE 2024.**

REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 545, DE 16 DE  
OUTUBRO DE 2023, QUE FIXA O SUBSÍDIO  
DOS VEREADORES DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - RO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte

**RESOLUÇÃO:**

Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 545, de 16 de outubro de 2023, que

fixa o Subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - RO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno - RO, Palácio Benedito Laurindo Gonçalves  
- Capiwara.

**SÔSTENES DA SILVA MENDES**  
Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno - RO

18. Pelo exposto, tendo em vista que a matéria não preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, ante as providências adotadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, e já cumpridas por aquele Poder Legislativo, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

19. Concernente ao encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, importante mencionar o posicionamento pacificado das cortes superiores, onde questões estritamente atinentes à interpretação dos regimentos internos das casas legislativas constituem matéria *interna corporis*, insuscetível, inclusive, de intervenção judicial para tanto, uma vez que condizente à deferência jurisprudencial aos atos próprios de sua natureza, *in litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. LEI 13.654/2018 DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR ÓRGÃO ESPECIAL DO TJDF. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DE CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos.

II – A orientação desta Corte é no sentido de que “não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto *interna corporis*, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo” (RE 1.261.502, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE n. 1269590 AgR/DF, AgRg no RE, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/09/2020, publicado em 02/10/2020) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO RÊGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto *interna corporis*, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo.

2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais.

3. Recurso de agravo a que se nega provimento.

(MS n. 36662 AgR / DF, AgReg. em MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Julgado em 25/10/2019, publicado em 07/11/2019) (grifo nosso)

20. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

21. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

22. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1569723), **DECIDO**:

**I – Deixar de Processar**, com fundamento no artigo 6º, §1º da Resolução

n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado, via Ofício, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, versando sobre supostas irregularidades relacionadas a não observância pelo Presidente daquela casa de Leis do prazo mínimo de 24 horas para convocação das 18ª e 19ª Sessões Extraordinárias e das 29ª e 30ª Sessões Ordinárias do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, que ensejaram na aprovação da Resolução n. 545/2023, a qual fixou o subsídio dos vereadores para a 11ª Legislatura, Gestão 2025 a 2028, daquela casa Legislativa, visto que a matéria não preenche os requisitos de admissibilidade, de acordo com o art. 6º, § 1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**II – Dar ciência** do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, ao interessado Ministério Público do Estado de Rondônia, representada neste ato pela Promotora de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno, Daeane Zulian Dorst e ao Senhor Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. \*\*\*.841.022-\*\*, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1569723) e desta Decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 6º, § 1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**III - Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

**IV - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**V – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**VI – Dar conhecimento** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**VII - Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-V

[1] ID 1569723, páginas 42.

[2] ID 1569723 – página 4.

[3] ID 1569723 – páginas 372/374.

[4] [https://transparencia.pimentabueno.ro.leg.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id\\_doc=033514&extencao=PDF](https://transparencia.pimentabueno.ro.leg.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=033514&extencao=PDF)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :1974/2023  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Gestão Fiscal  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Municipal de Vilhena  
**ASSUNTO** :Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício 2023  
**RESPONSÁVEL** :Samir Mahmoud Ali, CPF n. \*\*\*.609.521-\*\*  
Vereador Presidente  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

### DM-0063/2024-GCJVA

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2023. RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO), que dispôs a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal, relativo ao exercício de 2023, do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Samir Mahmoud Ali, CPF n. \*\*\*.609.521-\*\*, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento mediante seus relatórios técnicos de IDs 1468700, 1506133 e 1570656, da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2023 e consignou que não identificara nenhuma ocorrência a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF. Ademais, considerou cumpridas as disposições inseridas no § 1º, do art. 5º[1], da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito.
3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010[2] do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet Especial*, para manifestação.
4. É o breve relato, passo a decidir.
5. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
6. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II.
7. Considerando que o jurisdicionado em tela, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025, objeto do Processo n. 0584/2024 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi classificado na Classe II para o exercício de 2023, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito.
8. No tocante às análises empreendidas pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

## 2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	31/05/2023	26/05/2023	Tempestiva
2º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/09/2023	28/09/2023	Tempestiva
3º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/01/2024	30/01/2024	Tempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite percentual	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Quadrimestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	1,90%	Conformidade
2º Quadrimestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,06%	Conformidade
3º Quadrimestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,03%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	RS1.211.979,50	RS1.181.487,65	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

9. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, pertinentes ao exercício financeiro de 2023, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não fora objeto de autuação, tornando inexecutável o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º[3], da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.
10. Cabe anotar, que nessa linha de entendimento, tenho me manifestado em relação ao deslinde de processos desta natureza, conforme Processos n. 1741/22, 1748/22 e 1735/22/TCE-RO, nos quais também decidi, com fulcro na mesma compreensão jurídica, pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 97, 102 e 104/2023-GCJVA, respectivamente.

11. *In casu*, verifica-se que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, pertinente ao exercício financeiro de 2023, atendeu *lato sensu* às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificada ocorrência que enseja a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas.

12. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1570656) e **DECIDO**:

**I – Determinar** o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Samir Mahmoud Ali, CPF n. \*\*\*.609.521-\*\*, posto que atendeu sua finalidade, bem como diante da inexecuibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

**II - Dar ciência** desta decisão o responsável, nominado no item I, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando-o que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**III - Intimar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

**IV - Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**V - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-I

[1] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[3] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :1909/2023  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Gestão Fiscal  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Municipal de Corumbiara  
**ASSUNTO** :Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício 2023  
**RESPONSÁVEL** :Sidnei dos Santos Moura, CPF n. \*\*\*.572.601-\*\*  
Vereador Presidente  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

### DM-0064/2024-GCJVA

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2023. RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO), que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal, relativo ao exercício de 2023, do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Sidnei dos Santos Moura, CPF n. \*\*\*.572.601-\*\* em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento mediante seus relatórios técnicos de IDs 1468088 e 1570664, da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2023 e consignou que não identificara nenhuma ocorrência a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, à exceção pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF. Ademais, considerou cumpridas as disposições insertas no § 1º, do art. 5º [1], da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito.
3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010 [2] do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet Especial*, para manifestação.
4. É o breve relato, passo a decidir.
5. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu pensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
6. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II.
7. Considerando que o jurisdicionado em tela, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024, objeto do Processo n. 0584/2024 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi classificado na Classe II para o exercício de 2023, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o pensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito.
8. No tocante às análises empreendidas pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

## 2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	31/07/2023	28/07/2023	Tempestiva
2º semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/01/2024	05/02/2024	Intempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite percentual	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Semestre	Art. art.59, § 1º, II, da LRF	5,40%	2,62%	Conformidade
2º semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/01/2024	05/02/2024	Intempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	R\$4.096,36	R\$4.096,36	Resultado Nulo

Fonte: Siconfi, disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

9. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, pertinentes ao exercício financeiro de 2023, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não fora objeto de autuação, tornando inexequível o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º [3], da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

10. Cabe anotar, que nessa linha de entendimento, tenho me manifestado em relação ao deslinde de processos desta natureza, conforme Processos n. 1741/22, 1748/22 e 1735/22/TCE-RO, nos quais também decidi, com fulcro na mesma compreensão jurídica, pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 97, 102 e 104/2023-GCJVA, respectivamente.

11. *In casu*, verifica-se que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, pertinente ao exercício financeiro de 2023, atendeu *lato sensu* às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificada ocorrência que enseje a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas.

12. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1570664) e **DECIDO**:

**I – Determinar** o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão

Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. Sidnei dos Santos Moura, CPF n. \*\*\*.572.601-\*\* posto que atendeu sua finalidade, bem como diante da inexistência de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

**II - Dar ciência** desta decisão ao responsável, nominado no item I, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando-o que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, *link* PCE, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**III - Intimar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

**IV - Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**V - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-V

[1] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[3] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01945/23  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Nova Brasilândia  
**RESPONSÁVEL:** Jackson de Souza Leite, \*\*\*.231.972-\*\* – Presidente da Câmara  
**RELATOR:** Conselheiro **Paulo Curi Neto**

**DM 0101/2024-GPCPN**

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Jackson de Souza Leite, na qualidade de Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica (ID [1576092](#)) baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que, no período correspondente, exceto pelo envio intempestivo das informações ao SICONFI, a Administração atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão ACSA-TC 00004/24, referente ao processo 00584/24) e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação

5. Em síntese, é o relatório. Decido.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO<sup>[1]</sup> dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (destaquei)

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO<sup>[2]</sup> que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (destaquei)

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Nova Brasilândia foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o PICE 2024/2025 e, portanto, a sua prestação de contas não será objeto de atuação, resta inviável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCERO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a atuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua atuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO**:

**I – Determinar** o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Jackson de Souza Leite, na condição de Presidente da Câmara, posto que atendeu sua finalidade;

**II – Deixar** de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCERO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCERO;

**III – Cientificar** o responsável desta decisão, via ofício, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**IV – Determinar** a publicação desta decisão no DOe-TCERO;

**V – Cientificar**, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas;

**VI – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivando o feito em seguida.

Porto Velho/RO, 27 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

[1] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[2] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II”.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01933/23  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Ji-Paraná

**RESPONSÁVEIS:** Welinton Poggere Goes da Fonseca, \*\*\*.525.582.\*\* – Presidente do período de 05/01/2021 a 26/03/2024  
 Marcelo José de Lemos, \*\*\*.442.942.\*\* – atual Presidente (a partir de 26/03/2024)

**RELATOR:** Conselheiro **Paulo Curi Neto**

**DM 0100/2024-GPCPN**

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2023. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade dos Senhores Welinton Poggere Goes da Fonseca (Presidente do período de 05/01/2021 a 26/03/2024) e Marcelo José de Lemos, atual Presidente da Câmara, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica (ID [1575922](#)) baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que, no período correspondente a Administração atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2024/2025 (Acórdão AC-SA-TC 00004/24, referente ao processo 00584/24) e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação

5. Em síntese, é o relatório. Decido.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO<sup>[1]</sup> dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (destaquei)

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO<sup>[2]</sup> que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (destaquei)

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Ji-Paraná foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o PICE 2024/2025 e, portanto, a sua prestação de contas não será objeto de autuação, resta inviável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCERO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2023, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, **DECIDO**:

**I – Determinar** o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade dos Senhores Welinton Poggere Goes da Fonseca, Presidente do período de 05/01/2021 a 26/03/2024 e Marcelo José de Lemos, atual Presidente da Câmara, posto que atendeu sua finalidade;

**II – Deixar** de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCERO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCERO;

**III – Cientificar** os responsáveis desta decisão, via ofício, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**IV – Determinar** a publicação desta decisão no DOe-TCERO;

**V – Cientificar**, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas;

**VI – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivando o feito em seguida.

Porto Velho/RO, 27 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental

[1] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[2] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II”.

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 0472/2024 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Alair Scarabelot Alves.

CPF n. \*\*\*.859.359-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0083/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, em favor de Alair Scarabelot Alves, CPF n. \*\*\*.859.359-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300063552, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 776, de 18.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID=1528423), com fundamento alínea "a", inciso III, §§ 1º e 5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do art. 24, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1569482, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea "a", inciso III, §§ 1º e 5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do art. 24; 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. A servidora, nascida em 23.1.1965, ingressou no serviço público em 27.12.2005 e contava, na data da edição do ato concessório, com 58 anos de idade e, 31 anos, 5 meses e 20 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1528424) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1567117). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1528426).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, DECIDO:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, n. 776, de 18.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Alair Scarabelot Alves, CPF n. \*\*\*.859.359-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, matrícula n. 300063552, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "a", inciso III, §§ 1º e 5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do art. 24, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E- VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0110/2024  
**SUBCATEGORIA:** TCE/RO.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Ruth de Fátima Pimenteli. CPF n.\*\*\*.929.302-\*\*. **RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época. CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon. CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. ESCLARECIMENTOS ACERCA DAS DIVERGÊNCIAS QUANTO A CLASSE E REFERÊNCIA DEMONSTRADA NO ATO CONCESSÓRIO E NA PLANILHA DE PROVENTOS ATUALIZADA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0084/2024-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor de Ruth de Fátima Pimenteli, CPF n. \*\*\*.929.302-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 04, matrícula n. 300012385, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 842, de 2.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 (ID=1519470), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1543129), concluiu que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição e idade em favor de Ruth de Fátima Pimenteli e, após análise deste relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

7. Inicialmente, é importante evidenciar que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 10 anos de carreira e 5 anos no cargo, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988, conforme a Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço (ID=1519471) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=1521408)

8. Contudo, ao analisar o ato concessório de aposentadoria n. 842, de 2.12.2021 (ID=1519470), bem como a Certidão de Tempo de Serviço n. 348, foi observado a seguinte informação: “classe A, referência 04”, indo de encontro com a Portaria n. 5823, de 20.9.2021, expedida pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (ID=1519471), que dispõe o seguinte: “reconheço a regularização Funcional para Professor Classe C, Referência I, habilitação em Pedagogia de acordo com o artigo 11 parágrafo III Inciso I alínea “n”, da Lei Complementar n. 680, de 7 de Setembro de 2012, pertencente do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério do Estado de Rondônia”.

9. A planilha de proventos de ID=1519473, pág. 34, confeccionada em novembro de 2021, descreve “Classe A, Referência 04” e o cálculo dos proventos está baseado na Lei n. 680/2012, c/c o Decreto n. 25.296/2020, que trata do reajuste sobre o “Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia”, e por essa razão o benefício alcançou o valor de R\$ 3.059,41 (três mil, cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos).

10. Consta nos autos ainda, a planilha de proventos atualizada de ID=1519473, pág. 36, referente ao mês de maio de 2023, no qual enquadrou a servidora na “Classe C, Referência 01”. Esta modificação ocorreu com fundamento na LC n. 27.008/2022, passando os proventos a somar a quantia de R\$ 4.043,63 (quatro mil, quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

11. No entanto, essa modificação impacta na análise do ato concessório de aposentadoria, de forma que se torna imprescindível notificar o Iperon para que apresente os esclarecimentos e se necessário retificar o ato concessório de acordo com a atualização concernente a Classe e Referência da carreira dos profissionais de magistério.

12. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

I – Apresente os esclarecimentos acerca das divergências encontradas no ato concessório de aposentadoria e na planilha de proventos atualizada relativa a classe e referência da carreira dos profissionais de magistério;

II – Retifique o ato concessório de aposentadoria caso comprovada a falha detectada no que concerne a Classe e Referência, com o envio do comprovante de publicação no Diário Oficial.

III - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto  
Relator  
A-IV

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01664/2022-TCERO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**JURISDICIONADO:** Município de Candeias do Jamari/RO.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2021.  
**RESPONSÁVEIS:** **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari  
**Emerson Pinheiro Dias** (CPF: \*\*\*.935.762-\*\*), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM 0074/2024-GCVCS/TCERO**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. ACÓRDÃO APL-TC 00194/23/TCERO. DETERMINAÇÃO COM MEDIDAS DE FAZER E CUMPRIR. DECURSO DE PRAZO SEM O CUMPRIMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS PRÉVIAS E OU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA SUPORTAR O PEDIDO. INDEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. AUTUAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NO NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. NOTIFICAÇÃO.

1. Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.
2. Nega-se pedido de dilação de prazo quando o tempo decorrido entre a ordem o prazo final, seriam suficientes para a adoção das medidas impostas e, ainda, quando desacompanhado de qualquer documento capaz de comprovar, no mínimo, as medidas iniciais de atendimento.
3. Determina-se a constituição de autos específicos de cumprimento de decisão para apuração das responsabilidades de quem deu causa pela inação no dever de fazer e cumprir.
4. Notificação. Acompanhamento.

Tratam os autos de Prestação de Contas anual do Município de Candeias do Jamari, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro – Exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, na qualidade de Prefeito Municipal.

Cumprido o rito processual nesta Corte de Contas, após a devida definição de responsabilidade<sup>[1]</sup>; manifestação do responsável com a oferta ao contraditório e à ampla defesa, bem como a necessária instrução técnica<sup>[2]</sup> e ministerial, os autos foram submetidos a julgamento, resultando na prolação do Acórdão APL-TC 00194/23<sup>[3]</sup>, bem como o Parecer Prévio PPL-TC 00042/23<sup>[4]</sup>, tendo transitado em julgado em 19.12.2023<sup>[5]</sup>. Segue transcrito as determinações direcionadas ao responsável, cujos prazos são objeto do presente pedido de dilação:

**Acórdão APL-TC 00194/23**

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em:

[...]

VII – Determinar ao atual prefeito do município de Candeias do Jamari/RO, ou a quem vier a lhe substituir, que adote providências junto ao setor competente, comprovando nesta Corte de Contas no **prazo de 90 dias**, contados da notificação, as medidas adotadas para:

VII.1. apuração das inconsistências nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 447.580,01 decorrentes do saldo final apurado (R\$758.543,65) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb (R\$310.963,64) em 31.12.2021, promovendo, ato contínuo a devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema SIOPE, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

VII.2. providenciar a abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, devendo a conta bancária ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela movimentação dos recursos da Educação, em observância aos termos contidos no art. 21 e §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018; VII.3. proceder à disponibilização de informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) atas das reuniões; b) relatórios e pareceres; e, c) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos III, IV e V, do §11, da Lei n. 14.113/2020;

VII.3. proceder à disponibilização de informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) atas das reuniões; b) relatórios e pareceres; e, c) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos III, IV e V, do §11, da Lei n. 14.113/2020;

X – Determinar, via ofício, à Controladora-Geral do Município, Gyam Célia de Souza Catelani Ferro, ou a quem vier a lhe substituir, para que no **prazo de 90 dias** contados da notificação, comprove nesta Corte de Contas as providências adotadas pertinentes ao Projeto de Lei nº. 1.286 que regulamenta os meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do município via cartório, bem como o andamento do termo de convênio com Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil Seção Rondônia/IEPTB-RO, com base no Provimento nº 019/2009-CG, da Corregedoria Geral da Justiça de Rondônia, conforme comprometido com este Tribunal de Contas;

[...]

Devidamente notificado<sup>[6]</sup>, os prazos estabelecidos pelos **itens VII, VII.1v, VII.2, VII.3 e X** do supracitado *decisum*, transcorreram sem e devida manifestação, conforme Certidão de decurso de prazo ID 1563579.

Ocorre que, enquanto os autos se encontravam sob a análise deste Relator, aportou a Documentação nº 02874 /24<sup>[7]</sup>, em 20.05.2024, no qual o Senhor Emerson Pinheiro Dias, Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, requer dilação do prazo estabelecido para o devido cumprimento da ordem imposta pela Corte.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Em síntese, a documentação carreada nos autos destaca que aquela municipalidade tem atravessado uma instabilidade política, havendo troca rotineira nos cargos e funções públicas, fato que, *notadamente se comprova com as eleições suplementares* para prefeito que ocorrerão no dia 09.06.2024. Tal situação culminou na perda no cumprimento dos prazos estabelecidos por esta e. Corte de Contas.

Registre-se que o pedido de dilação aportou intempestivo.

Pois bem, destaco que os prazos regimentais estabelecidos seja fase processual de contraditório ou notificação para medidas de fazer, após o julgamento, não comportam previsão para dilação. Contudo, esta Relatoria, não raro, tem compreendido a situação por que vem passando o município de Candeias do Jamari, dada a instabilidade política<sup>[8]</sup> vivenciada nos últimos anos, em que houve diversas alterações relacionadas aos cargos de Prefeito e Secretários Municipais, fato esse que justificou, em outras oportunidades, deferir pedidos de dilação de prazo, à exemplo dos processos 0975/23/TCERO<sup>[9]</sup>, 1775/21/TCERO<sup>[10]</sup> e 1583/23/TCERO<sup>[11]</sup>.

Ocorre que, no presente caso, o pedido veio desacompanhado de qualquer documento capaz de comprovar que o município emvidou esforços no cumprimento da ordem emanada pela Corte. É de se notar dos autos, cuja apreciação ocorreu na sessão plenária de **23 de novembro de 2023** (ID 1503977), que o Acórdão APL-TC 00194/23 foi publicado no dia **04 de dezembro de 2023** (ID 1504923) e as intimações do Controlador Geral e do Prefeito Municipal se deram, respectivamente, em **18 de dezembro de 2023** (ID 1509876) e **29 de janeiro de 2024** (ID 1522876).

Assim, tiveram os responsáveis tempo suficiente para cumprir as medidas impostas pelo *decisum*, as quais, da leitura dos comandos impostos pelo Acórdão APL-TC 00194/23, fácil constatar que seu cumprimento não exigia maiores esforços, à exemplo da apuração das inconsistências nos saldos bancários do Fundeb e sua consequente devolução dos recursos utilizados indevidamente, ou outras medidas decorrentes das apurações (item VII.1) e, ainda, a medida de comprovação da abertura da conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb (item VII.2.), além da disponibilização das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb (item VII.3).

Cabia ainda ao Controlador Geral do Município (item X), comprovar as providências adotadas ao Projeto de Lei nº. 1.286 que regulamenta os meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do município via cartório, bem como o andamento do termo de convênio com Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil Seção Rondônia/IEPTB-RO. Todavia, o pedido veio desacompanhado de qualquer documento capaz de demonstrar medidas iniciais de cumprimento da ordem.

Há de se pontuar, que os prazos impostos pela Corte são limites de tempo para que a prestação jurisdicional seja cumprida. Seu atraso pode acarretar prejuízos graves aos interesses público e à segurança jurídica, podendo resultar na responsabilização do profissional encarregado do ato.

Dito isso, amparado na razoável duração do processo, neste ato, dispensando o formalismo moderado para invocar a tutela do interesse público, decido por negar o pedido de dilação, uma vez que não há justificativa plausível para suportar prazo além daquele já imposto, devendo, quem deu causa, suportar as responsabilidades pela inação no seu dever de agir.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório deste Tribunal, **DECIDO**:

**I – Negar o pedido de dilação de prazo** para o cumprimento das medidas impostas pelos itens VII, subitens VII.1; VII.2; VII.3 e item X do Acórdão APL-TC 00194/23, ao Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida**(CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, neste ato representado pelo Senhor **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: \*\*\*.935.762-\*\*), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, pelos fundamentos dispostos nesta decisão;

**II – Intimando** teor desta decisão os Senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida**(CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari e **Emerson Pinheiro Dias** (CPF: \*\*\*.935.762-\*\*), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**III – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que o cumprimento desta decisão seja materializado em novo processo a ser constituído nos termos e na forma do item XVI do Acórdão APL-TC 00194/23, com os seguintes dados de autuação: **Categoria:** Acompanhamento de Gestão - **Subcategoria:** Cumprimento de Decisão - **Assunto:** Cumprimento do Acórdão 00194/23 (VII, VII.1; VII.2; VII.3 e X) do Processo 01664/22/TCERO;

**IV – Determinar** que os autos constituídos na forma do item III, sejam compostos das seguintes documentações: a) Acórdão APL-TC 00194/23; b) todos os ofícios e certidões emitidas após a apreciação dos autos; d) cópia da Documentação nº 02874/24 e desta Decisão;

**V – Devidamente** constituídos os autos de **Cumprimento de Decisão**, dentro do rito regimental, sejam eles encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução e, após submetidos à manifestação ministerial, retornem conclusos ao Relator para submissão colegiada;

**VI – Determinar** por fim, quanto aos presentes autos (1664/22/TCERO), uma vez cumprido pelo setor cartorário competente todas as determinações impostas pelo APL-TC 00194/23, sejam eles **arquivados na forma do XIX**;

**Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 24 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] ID 1266732

[2] ID 1261976 1239925

[3] ID 1503977

[4] ID 1503976

[5] Certidão de trânsito em julgado – ID 1521383

[6] ID 1522876

[7] ID 1573741

[8] <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/01/19/danca-das-cadeiras-conheca-a-cidade-de-ro-que-trocou-de-prefeito-seis-vezes-em-sete-anos.ghtml>

[9] Prestação de Contas do Exercício de 2022.

[10] Inspeção Especial - Exame do edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 (Registro de Preços nº 03/2021) e das contratações decorrentes dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, pelo Município de Candeias do Jamari (Processos Administrativos nº 462, 919 e 1422/21).

[11] Procedimento Apuratório Preliminar - Possível irregularidade decorrente nos procedimentos da despesa pública e descumprimento de ordem cronológica de empenhos

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00732/24 - TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de atos e contratos

**ASSUNTO:** Exame da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2023

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Cujubim

**RESPONSÁVEIS:** João Becker, CPF n. \*\*\*.096.432-\*\*, Prefeito Municipal  
Herlon Pereira dos Santos, CPF n. \*\*\*.898.282-\*\*, Presidente da Câmara Municipal  
Elias Cruz Santos, CPF n. \*\*\*.789.912-\*\*, Superintendente do Inprec

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. JUÍZO SUMÁRIO. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E PUBLICIDADE. DETERMINAÇÕES.

#### Decisão Monocrática n. 0071/2024-GCESS

Tratam os autos da análise prévia atinente à legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura do município de Cujubim, em conjunto com a Câmara municipal e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim - INPREC, cujo objeto é a contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal.

2. O corpo técnico, por meio do relatório de análise técnica (ID 1566122), procedeu ao exame da documentação relativa ao Edital nº 001/2023, em consonância com as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, onde foram detectadas impropriedades que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, propondo o seguinte encaminhamento:

#### À Prefeitura Municipal de Cujubim

9.1. Encaminhe a esta Corte demonstrativo complementar que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos de Motorista Oficial (veículos leves) e Motorista Oficial (veículos pesados), ofertados no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

9.2. Apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente;

### À Câmara Municipal de Cujubim

9.3. Encaminhe a esta Corte declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

### Ao INPREC

9.4. Encaminhe a esta Corte declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO.

3. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

4. Conforme relatado, trata-se de análise da legalidade do Edital nº 001/2023, que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura, Câmara e Instituto de Previdência do município de Cujubim.

5. Após análise empreendida pelo Controle Externo, os autos foram submetidos a este relator para análise e realização de diligência.

6. No caso narrado, alega-se não terem sido cumpridas as disposições insertas na Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO, quais sejam: 1) art. 3º, inciso I, "c" (pelo não encaminhamento de comprovante da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis para os cargos de motorista oficial de veículos leves e motorista oficial de veículos pesados) e 2) art. 3º, inciso I, "b" (declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais).

### I – Da ausência de documentos que devem acompanhar o edital

7. A Instrução Normativa nº. 41/2014/TCE-RO, substrato da presente análise, elenca em seu art. 3º, I, "a", "b", "c" e "d", os documentos que devem acompanhar o edital de concurso público.

8. A letra "b" do dispositivo normativo supramencionado, dispõe sobre a necessidade de vir acompanhado da declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais.

9. Ocorre que a unidade instrutiva verificou que apenas a Prefeitura Municipal de Cujubim encaminhou referido documento, conforme pode ser constatado à pág. 98 da documentação encaminhada a esta Corte (ID 1565267), lado outro, quanto à Câmara Municipal e ao Instituto de Previdência, não foi comprovado nos autos de que a exigência em destaque foi atendida.

10. Logo, entende-se plausível o posicionamento técnico de que em respeito ao princípio constitucional da legalidade é imperioso que referido documento seja trazido aos autos pelos jurisdicionados, pois é por meio dele que se atesta a ciência do gestor em relação às despesas decorrentes dos atos praticados, em respeito ao inciso II, do art. 16 da Lei nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

11. Ademais, garante-se, desta forma, que o gestor evite praticar despesas com admissão de pessoal sem que haja a previsão legal correspondente, não comprometendo o resultado fiscal planejado ou ultrapassando os limites legais para despesa com pessoal.

12. No tocante ao item I, "c", da IN nº. 41/2014/TCE-RO, verifica-se que na documentação encaminhada a esta Corte (ID 1565268) o demonstrativo indica o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis para os cargos ofertados no concurso.

13. No ponto, a unidade técnica verificou não haver vagas disponíveis a serem preenchidas para os cargos de motorista oficial de veículos leves e motorista oficial de veículos pesados:

Da Prefeitura Municipal

Cargo	Vagas em lei ocupadas	Vagas disponíveis	Vagas ofertadas no edital 001/2024
Motorista Oficial (veículos leves)	-	-	1
Motorista Oficial (veículos pesados)	-	-	1

14. O fato é relevante eis que as vagas a serem ofertadas em editais de concursos públicos devem ser criadas previamente por lei.

15. Além disso, a não disponibilização do número de vagas de forma correta, pode afetar os princípios da finalidade, da proteção à confiança e da transparência na disputa de cargos públicos por meio da instituição do concurso público, além da frustração de expectativas dos candidatos.
16. Como destacado, esta e. Corte tem reiterado a determinação aos jurisdicionados para que esses cumpram a exigência prevista no art. 3º, I, "c", da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE- RO, tal como nas Decisões nº 149/2008 – 1ª Câmara-, 71/2010/GCESS e no Acórdão nº 152/2010 – 1ª Câmara.
17. Pois bem. De pronto, acolho a manifestação técnica para notificar a Prefeitura Municipal de Cujubim para que apresente a esta Corte demonstrativo complementar que indique a lei de criação do cargo, o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis para os cargos de motorista oficial (veículos leves) e motorista oficial (veículos pesados), em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO.

## II. Da arrecadação das taxas de inscrição

18. Conforme análise técnica, não foi possível, no estudo dos autos, concluir o meio pelo qual os recursos provenientes das taxas de inscrição foram recolhidos, bem como em que banco e conta específicos tais recursos foram depositados.
19. O entendimento do TCU, no que concerne à arrecadação das taxas de inscrição de concursos públicos, é pelo recolhimento ao Banco do Brasil S.A, à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, conforme o que se extrai do Decreto-Lei nº 1.755/79, de modo a integrar as tomadas ou prestação de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta<sup>[1]</sup>.
20. Isso porque o valor cobrado a título de inscrição em certame público constitui receita pública, motivo pelo qual deve ser recolhido aos cofres públicos e contabilizado de acordo com as regras do Direito Financeiro, eis que pertencente ao ente que realiza o concurso.
21. Em razão disso, necessária a apresentação de documentos que comprovem a arrecadação dos valores referentes à taxa de inscrição à conta do tesouro municipal.
22. Ante o exposto, decido:
- I. **Determinar** à Prefeitura Municipal de Cujubim, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Encaminhe** a esta Corte de Contas demonstrativo complementar que indique a lei de criação do cargo, o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos de motorista oficial (veículos leves) e motorista oficial (veículos pesados), ofertados no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão do relatório técnico (ID 1566122) abaixo;

Cargo	Vagas em lei	Vagas ocupadas	Vagas disponíveis	Vagas ofertadas no edital 001/2024
Motorista Oficial (veículos leves)	-	-	-	1
Motorista Oficial (veículos pesados)	-	-	-	1

b) **Apresente** documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União;

c) **Abstenha-se** de homologar o presente concurso público regido pelo Edital nº 001/2023 (ID 1565324), até que todos os esclarecimentos sejam prestados/sanados, no prazo fixado por este relator, sob pena de suspensão do presente concurso público na fase em que se encontra;

II. **Determinar** à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim - INPREC, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Apresentem** declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO; e

III. **Alertar** o prefeito do município de Cujubim, senhor João Becker, CPF: \*\*\*.096.432-\*\*, o presidente da Câmara municipal, senhor Herlon Pereira dos Santos, CPF \*\*\*.898.282-\*\*, e o Superintendente do Inprec, senhor Elias Cruz Santos, CPF n. \*\*\*.789.912-\*\*, que eventual descumprimento às determinações poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IV. **Determinar** ao Departamento do Pleno que notifique os responsáveis, bem como que acompanhe o prazo na forma especificada nesta Decisão;

V. **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VI. Ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental  
AIV.

[1] Súmula nº 214, do Tribunal de Contas da União.

## Município de Nova Mamoré

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00095/24

PROCESSO: 01283/22-TCE/RO [e].  
SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.  
ASSUNTO: Representação acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município de Nova Mamoré  
INTERESSADO: Ministério Público de Contas  
UNIDADE: Município de Nova Mamoré/RO  
RESPONSÁVEIS: Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré  
Poliana Nunes de Lima (CPF: \*\*\*.959.672-\*\*) – atual Procuradora Geral do Município  
Marcos Antônio Metchko (CPF: \*\*\*.463.792-\*\*) Subprocurador Geral do Município  
Marcos Antônio Araújo dos Santos (CPF: \*\*\*.003.222-\*\*) - Assessor Jurídico  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de maio de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PROCURADORIA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ENTE EM DESACORDO COM A NORMA. CONFLITO DE LEIS MUNICIPAIS.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno.
2. A representação judicial do ente municipal deve ser exercida exclusivamente por Procuradores Jurídicos de carreira, selecionados por meio de concurso público, conforme estabelecido em Lei Orgânica e no art. 132 da Constituição Federal e conforme indicado no art. 75, inciso III do CPC (Jurisprudência: Acórdão AC2-TC 2/22 - Processo n. 842/2021).
3. O artigo 131, § 1º, da Constituição Federal, permite a escolha de profissionais de fora da carreira para exercer atribuições típicas de Advocacia Pública, e pode ser defendida com base na flexibilidade necessária para aprimorar a eficiência e a qualidade do serviço público, desde que sejam observados os princípios constitucionais e as garantias fundamentais do Estado de Direito (ex.vi: STF - ARE: 1278974 SP 2186188-43.2018.8.26.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/12/2020 e STF - ARE: 1278974 SP 2186188-43.2018.8.26.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/05/2021).
4. Procedência Parcial. Determinações. Alerta. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), sobre possíveis irregularidades no âmbito estrutural-administrativo da Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Nova Mamoré/RO, decorrente do exercício de cargos e de funções de exclusividade da Advocacia Pública por servidores públicos efetivos e comissionados naquele órgão do Poder Executivo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, em:

I – Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas sobre possíveis irregularidades no âmbito estrutural-administrativo da Procuradoria Jurídica Municipal de Nova Mamoré/RO, bem como do exercício de cargos e de funções de exclusividade da advocacia pública por servidores públicos efetivos e comissionados naquele órgão do Poder Executivo - diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 82-A, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré, haja vista a comprovação das seguintes irregularidades:

a) permitir ao Senhor Marcos Antônio Araújo dos Santos (CPF: \*\*\*.003.222-\*\*), servidor efetivo municipal, investido no cargo de Assessor Jurídico, não pertencentes à carreira de Procurador Municipal, desempenhe atividades de representação judicial do órgão municipal, extrapolando a sua competência, em descumprimento ao art. 131, §2º, art. 132 e art. 37, inciso II, todos da Constituição Federal c/c o art. 104, §1º e §2º, da Constituição do Estado de Rondônia c/c o art. 75, inciso III, e 182, do Código de Processo Civil (CPC - Lei Federal n. 13.105/2015) e c/c o artigo 85, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré,;

b) deixar de realizar concurso público específico para preenchimento de vagas no cargo efetivo da carreira de Procurador Municipal, em descumprimento ao art. 85 caput

e §1º da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré c/c art. 75, incisos I, VI, VIII e XIII, da Lei Orgânica Municipal;

III - Aplicar multa ao Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), em face das irregularidades dispostas na forma do item I, alíneas “a” e “b” desta decisão por permitir que a representação judicial do ente municipal seja exercida de forma irregular por Assessor Jurídico, uma vez que o contencioso judicial deve ser desempenhado por Procuradores jurídicos de carreira, bem como pela não realização de concurso público para o cargo de Procurador Municipal, conforme estabelecido no art. 85, §2º, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, no art. 132 da Constituição Federal e conforme indicado no art. 75, III, do Código de Processo Civil, bem como pelo descumprimento à ordem imposta pelo AC2-TC 00002/22, em seu item VII, proferido nos autos do Processo 00842/21/TCERO, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB,;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no D.O.e-TCE/RO para que o responsabilizado na forma do item III desta decisão, recolha a importância ali consignada à conta do Município de Nova Mamoré/RO, com supedâneo no art. 3º da IN 69/2020/TCE-RO, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V – Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou quem lhe vier a substituir, a fim de que, sob pena de multa, nos termos dos arts. 42 e 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), restabelecendo a autoridade do item VII do Acórdão AC2-TC 00002/22, proferido no processo n. 00842/21, comprove junto ao Tribunal de Contas o cumprimento das seguintes providências:

a) promover estudos, inclusive sob a perspectiva da responsabilidade fiscal, e apresentar à Câmara Municipal de Nova Mamoré projeto de lei destinado a compatibilizar a Lei Complementar n. 12/2022 ao que dispõe o art. 85 da Lei Orgânica de Nova Mamoré quanto à exclusividade da representação judicial do ente municipal por Procuradores organizados em carreira e providos por meio de concurso público, prevendo, entre outras disposições que entender necessárias, a inclusão do cargo de Procurador na estrutura da Procuradoria Geral do Município, as funções típicas do cargo, o quantitativo de cargos e a remuneração dos agentes;

b) concluídas as providências referidas na alínea “a”, deflagrar o concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento no cargo de Procurador Municipal, conforme estabelecido no art. 85, § 1º, da Lei Orgânica de Nova Mamoré, no art. 132 da Constituição Federal e conforme indicado no art. 75, III, do Código de Processo Civil;

VI – Alertar o Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de corrigir as incongruências existentes entre a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar n. 12/2022 e a Lei Municipal n. 634/2008, com o fim de suprir a ausência de previsão, na estrutura do órgão jurídico, dos cargos de Analista Jurídico e Conciliador Jurídico, bem como quanto ao conflito existente entre o art. 12 da Lei Complementar Municipal n. 12/2022 e o art. 85, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, no que tange à forma de provimento do cargo de Assistente Jurídico;

VII – Alertar o Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

VIII – Intimar do teor desta decisão os Senhores Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: \*\*\*.943.052-\*\*), Marcos Antônio Metchko (CPF: \*\*\*.463.792-\*\*) Subprocurador Geral do Município e Marcos Antônio Araújo dos Santos (CPF: \*\*\*.003.222-\*\*) - Assessor Jurídico e a Senhora Poliana Nunes de Lima (CPF: \*\*\*.959.672-\*\*) – atual Procuradora-Geral do Município; com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2024.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00090/24

PROCESSO: 00265/22/TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do APL-TC-00336/21, proferido no Processo n. 03405/16/TCE-RO.

INTERESSADO: Município de Porto Velho.

RECORRENTES: Josemar Peusa Silva (CPF: \*\*\*.386.712-\*\*), Membro da Comissão de Fiscalização.

Rubens Aleine de Mello Nogueira (CPF: \*\*\*.771.382-\*\*), Membro da Comissão de Fiscalização.

Silmo da Silva Santana (CPF: \*\*\*.343.582-\*\*), Membro da Comissão de Fiscalização.

ADVOGADOS: Emanuel Neri Piedade, OAB/RO 10336.

Oscar Dias de Souza Netto, OAB/RO 3567

Raphael Luiz Will Bezerra, OAB/RO 8687

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de maio de 2024

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O ARESTO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do inciso I, do artigo 31 e artigo 32, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso I, do artigo 89, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
2. Nega-se provimento ao Recurso de Reconsideração, quando deixa de apresentar dados e informações suficientes para desconstituir o aresto combatido.
3. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Josemar Peusa Silva, Rubens Aleine de Mello Nogueira e Silmo da Silva Santana, todos representados pelo advogado, já constituído, Emanuel Neri Piedade, OAB/RO 10336, em face do Acórdão APL-TC 00336/21 - Pleno, proferido nos autos do Processo n. 03405/16/TCE-RO, referente a Tomada de Contas Especial, cujo julgamento se deu pela irregularidade das contas levadas à responsabilidade dos recorrentes, imputando-lhes débito e pena de multa., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Josemar Peusa Silva (CPF: \*\*\*.386.712-\*\*), Membro da Comissão de Fiscalização; e, Rubens Aleine de Mello Nogueira (CPF: \*\*\*.771.382-\*\*), Membro da Comissão de Fiscalização, em face do APL-TC 00336/21 - Pleno, relativo ao Processo n. 03405/16/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar n. 154/96;

II - Não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Silmo da Silva Santana (CPF: \*\*\*.343.582-\*\*), Membro da Comissão de Fiscalização, por não preencher os requisitos de admissibilidade preconizados nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar n. 154/96;

III - No mérito, com base nos fundamentos expedidos ao longo do voto, julgar o presente Recurso de Reconsideração, negando seu provimento, porquanto os argumentos recursais não trouxeram elementos suficientes para reformar o Acórdão combatido;

IV - Intimar do teor desta decisão os Senhores Josemar Peusa Silva (CPF: \*\*\*.386.712-\*\*), Membro da Comissão de Fiscalização; Rubens Aleine de Mello Nogueira (CPF: \*\*\*.771.382-\*\*), Membro da Comissão de Fiscalização; e, Silmo da Silva Santana (CPF: \*\*\*.343.582-\*\*), Membro da Comissão de Fiscalização, e os respectivos patronos dos responsáveis, Dr. Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336); Dr. Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567); Dr. Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOe TCE-RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para

possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

V - Arquivem-se estes autos, após o atendimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01035/2024 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.  
INTERESSADO (A): Maria Lúcia de Fátima Araújo.  
CPF n. \*\*\*.460.414-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0086/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, em favor de Maria Lúcia de Fátima Araújo, CPF n. \*\*\*.460.414-\*\*, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 6, cadastro n. 98568, com carga horária de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 113/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.3.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3429, de 10.3.2023 (ID=1557718), retroagindo a partir de 1.3.2023, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1569484, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na portaria, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010.

8. O servidor, nascido em 25.10.1959, ingressou no serviço público em 7.6.2011 e contava, na data da edição do ato concessório, com 63 anos de idade e 11 anos, 9 meses e 0 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1557719) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1568989). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1557721).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, DECIDO:

I – Considerar legal a Portaria n. 113/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 7.3.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3429, de 10.3.2023, retroagindo a partir de 1.3.2023, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, §10º da Lei Complementar n. 404/2010, em favor de Maria Lúcia de Fátima Araújo, CPF n. \*\*\*.460.414-\*\*, ocupante do cargo de Especialista em Educação, nível I, referência 6, cadastro n. 98568, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E- VII

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0596/2024/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
**INTERESSADO:** Não identificado<sup>[1]</sup>  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Presidente Médici  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades afetas ao Edital n. 0001/2024/PMPM/RO, lançado para seleção de mão de obra temporária em substituição aos servidores titulares em seus afastamentos legais, relativas a concessão de pontuação a candidatos residentes no município. (processo administrativo n. 1-1466/2023)  
**RESPONSÁVEIS:** Edilson Ferreira de Alencar – CPF nº \*\*\*.763.802-\*\*  
Prefeito Municipal  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**DM nº 0051/2024-GCFCS/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO. SISTEMA DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir das informações encaminhadas<sup>[2]</sup>, sem identificação, por meio da Ouvidoria de Contas, referente a supostas irregularidades ocorridas no Edital nº 0001/2024/PMPM/RO, lançado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici para seleção de mão de obra temporária em substituição aos servidores titulares em seus afastamentos legais, quanto a legalidade da concessão de pontos a residentes do município de Presidente Médici.

2. Atuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291, de 10 de junho de 2019.

3. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1552444), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

3.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMa, as informações narradas nestes autos alcançaram 52 pontos, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

3.2. A análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, não alcançados nestes autos, vez que a Matriz obteve 2 (dois) pontos.

São os fatos.

4. Como visto, quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito deste Tribunal de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

4.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”.

4.1.1. Dos 50 pontos mínimos necessários do índice RROMa a avaliação empreendida, nestes autos, pela Unidade Técnica alcançou 52 pontos, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado, uma vez que a matriz GUT pontuou apenas dois no resumo de avaliação, o bastante para que fosse proposto o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

5. Como visto, o interessado questiona a legalidade em se atribuir pontos (10 pontos) aos concorrentes as vagas oferecidas pelo Edital nº 001/2024/PMPM/RO – Teste Seletivo Simplificado e que residam no município de Presidente Médici.

5.1. Em pesquisa ao Portal Transparência do município de Presidente Médici a Unidade Técnica deste Tribunal observou que o Teste Seletivo, relativo ao Edital nº 0001/2024/PMPM/RO, teve seu resultado final publicado em 23.2.2024, e que Administração, no período de 26.2.2024 a 15.3.2024, realizou a convocação de 13 (treze) candidatos para posse.

5.2. A Unidade Técnica observou, ainda, que o certame é amparado pela Lei nº 914, de 19 de novembro de 2001, que trata da contratação por tempo determinado no município de Presidente Médici, e pela Lei Municipal nº 2669, de 25 de janeiro de 2024, que autorizou a realização do teste seletivo em voga. (ID 1552420).

5.3. O jurisdicionado justificou que a realização do Teste Seletivo, que visa a contratação emergencial de servidores pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período até o limite de 02 (dois) anos, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, e que, sem a contratação emergencial serviços públicos essenciais seriam paralisados, além de destacar que a Administração municipal está realizando a contratação da empresa para a realização do Concurso Público, ainda em trâmite (ID 1552421).

5.4. Por fim, quanto à concessão de pontos aos residentes do município, a Unidade Técnica concluiu “que o critério de pontuação questionado não inviabiliza nem restringe a participação do candidato, sendo importante para o ente municipal que o candidato resida na localidade onde será prestado o serviço” e apresentou casos análogos analisados nesta Corte. Vejamos:

37. Recente caso, com um aspecto análogo, está em análise no processo n.00812/2023/TCE-RO tratando de processo seletivo em Buritis/RO - Edital n.001/SEMSAU/SEMAF/2023, relativamente à Decisão Monocrática DM 0056/2023- GCESS/TCERO, cujos autos estão aguardando ‘Manifestação Ministerial Conclusiva’, o jurisdicionado destacou, entre outros fatores, que4 (sic) (IDs 1393419 e 1397252, PCe n.00812/2023):

“(…) Quanto ao quadro de pontuações, em observância a comprovação de residência, informamos que para confecção/elaboração do edital supracitado, foram realizadas pesquisas para embasar e verificar a legalidade do critério avaliativo em **outros editais públicos de seleção, sendo verificado o mesmo critério em editais dos municípios de Ariquemes e Monte Negro**, onde verificamos que nos mesmos também haviam descrição de **atribuição de pontos aos candidatos que residiam no município de atuação** ao cargo demandante. Importante frisar que tal critério não implicou na aprovação dos candidatos que não residiam no município, tendo em vista que diversos candidatos com comprovação de residência no município de Cujubim não foram aprovados ou ficaram em

colocações inferiores aos candidatos com comprovação de outra municipalidade. O critério estabelecido quanto a pontuações diferentes referente à localidade de residência dos inscritos, não tinha cunho restritivo, ou seja, o mesmo não inabilitou candidatos não residentes no município.

Diante do exposto acima, salientamos que a adoção do critério comprovação de residência no município ao qual estipulava pontuação teve **como base as dificuldades enfrentadas pela Secretaria Municipal de Saúde em certames anteriores**, tendo em vista que ocorriam **casos das unidades de saúde ficar desassistidas** devido ao fato do profissional não comparecer no plantão e/ou posto de trabalho alegando que não conseguiu meio de locomoção por residir em outro município, ou realizar trocas acima do permitido com os demais colegas de trabalho, ou até mesmo pedir exoneração do cargo antes do cumprimento do contrato justificando a distancia do município, sendo que nas situações mencionadas os diretores/coordenadores necessitaram acionar plantões extras ou entrar em contato com os profissionais que residem no município e estariam de folga.” **(Grifou-se)**

38. Outra situação, também com um aspecto semelhante, foi analisada os autos do processo n.2778/2013, tratando de análise do Edital de Processo Simplificado n.001/2013, no município de Ministro Andreazza/RO, no qual o posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC-TCERO) foi o seguinte:

“(…) Assim, cabe ao interessado prever em seus futuros editais, vez que restou prejudicada a atuação preventiva da Corte, a melhor adequação dos supramencionados critérios de desempate, pois em não se tratando de candidatos insertos na qualificação de idoso, há de se **conceder primazia a critérios técnicos objetivos, para só então, lançar uso dos critérios sociais, tais como maior prole e residir no município, como diferenciador do candidato.**

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte de Contas:

#### **Decisão Nº 391/2011 – 1ª Câmara**

II – Determinar ao Gestor do Município de Campo Novo de Rondônia, sob pena de multa no caso de reincidência, que:

(...)

c) Adote, em futuros editais, critérios de desempate técnicos e objetivos, em atendimento aos princípios gerais da administração e à Lei nº 10.741/03;” **(Grifou-se)**

6. Assim, considerando que as informações aportadas neste Tribunal de Contas não alcançaram o índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado ao proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291, de 2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante do Relatório Técnico registrado sob o ID 1552444.

7. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – Deixar de processar**, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em decorrência da análise das informações encaminhadas à Ouvidoria de Contas, relacionadas às supostas irregularidades ocorridas no Edital nº 0001/2024/PMPM/RO, lançado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici para contratação de mão de obra temporária durante os afastamentos legais dos servidores efetivos, por não ter alcançado o mínimo necessário de 48 pontos da Matriz GUT, o que resultou na inabilidade em preencher os critérios de seletividade necessários para uma ação de controle por deste Tribunal de Contas;

**II – Dar conhecimento** desta Decisão, via ofício, ao Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** (CPF nº \*\*\*.763.802-\*\*), Prefeito do Município de Presidente Médici, ou a quem vier a substituí-lo, encaminhando-lhe cópia da documentação;

**III – Intimar** o Ministério Público de Contas dando-lhe ciência do teor desta Decisão;

**IV – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II e III e, após os trâmites regimentais, seja o presente procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas, cf. MEMORANDO Nº 0647007/2024/GOUV, de 09/02/2024 (ID 1531780). Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] Memorando n. 0647007/2024/GOUV – ID 1531780.

## **Município de Presidente Médici**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03166/23  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Presidente Médici  
**ASSUNTO:** Representação, com pedido de tutela antecipatória, em face do Pregão Eletrônico nº 065/2023 (Processo Administrativo nº 1-0484 SEMP/2023) – Contratação de serviços de recapeamento asfáltico de 12 Km.  
**INTERESSADA:** **Hengotech Arquitetura e Construções EPP**  
 CNPJ nº 36.379.627/0001-42  
**David Augusto Albuquerque**  
 CPF nº \*\*\*.589.442-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal  
 CPF nº \*\*\*.763.802-\*\*  
**Wendel Bragança Dias** – Pregoeiro Municipal  
 CPF nº \*\*\*.021.402-\*\*  
**Lucas Castorio Freitas** – Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária  
 CPF nº \*\*\*.248.306-\*\*  
**Amanda Novais Lorêdo de Melo Dutra** – Engenheira Civil  
 CPF nº \*\*\*.803.342-\*\*  
**ADVOGADOS:** Arlindo Frare Neto  
 OAB/RO sob o nº 3.811  
 Rafael Coimbra  
 OAB/RO sob o nº 5.311  
 Michael Peres  
 OAB/RO sob o nº 8.983  
 Marcus Siqueira  
 OAB/RO sob o nº 5.497  
 Karine Castor  
 OAB/RO sob o nº 10.703  
 Anderson Dias  
 OAB/RO sob o nº 13.182  
 Rafael Coimbra Sociedade Individual de Advocacia  
 CNPJ-MF sob o nº 48.207.560/0001-48  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0050/2024-GCFCS/TCE-RO**

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EXTENSIVO A TODOS OS RESPONSÁVEIS. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE DO PEDIDO. DEFERIMENTO.

Os presentes autos retornam a este Gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo<sup>[1]</sup>, por mais 12 (doze) dias, formulado pelo senhor Lucas Castorio Freitas – Secretário de Planejamento e Regularização Fundiária do Município de Presidente Médici/RO, para fins de resposta à Decisão Monocrática nº 0038/2024/GCFCS/TCE-RO<sup>[2]</sup>, que concedeu prazo para a Audiência dos responsáveis.

2. De acordo com a informação prestada pelo Departamento do Pleno, na certidão (ID= 1566992), a contagem de prazo para resposta à referida Decisão iniciou em 8.5.2024 e encerrou em 22.5.2024. O Jurisdicionado solicita prorrogação até o dia 3.6.2024 (12 dias).

É o resumo dos fatos.

3. Desde logo, ressalto que os pedidos de prorrogação de prazo devem ser analisados caso a caso. E, neste, especificamente, o requerente argumenta que o prazo concedido não é suficiente para apresentação dos esclarecimentos e documentos solicitados por este Tribunal, conforme justificativa apresentada:

Lucas Castorio Freitas, inscrita sob CPF nº 099.248.306-95, Secretário municipal de Planejamento e Regularização Fundiária do município de Presidente Médici - RO, vem respeitosamente pelo presente solicitar prorrogação de prazo para apresentar a defesa. Ocorre que, devido a análise dos fatos apresentados e entendimento e para formalização de defesa ainda que ainda estão sendo avaliadas. Por meio desta, solicitamos de maneira tempestiva prorrogação de prazo a partir da presente data até o dia 03 de Junho de 2024.

4. Diante do exposto, acolho o argumento do requerente, em especial, diante da dificuldade enfrentada pelos responsáveis para a apresentação de defesa. Assim, vislumbro justa causa para conceder mais prazo, com supedâneo nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

4.1. Assim, **DEFIRO** a concessão de mais prazo, contados a partir do vencimento do prazo anterior, uma vez que o pedido foi protocolizado em 22.5.2024, ou seja, no último dia de vencimento do prazo anteriormente estipulado na decisão supracitada, para que apresente a documentação conforme estabelecido.

5. Desse modo, **DECIDO**:

**I - DEFERIR** o pedido formulado pelo senhor **Lucas Castorio Freitas** – Secretário de Planejamento e Regularização Fundiária do Município de Presidente Médici/RO, e, por conseguinte, conceder a prorrogação do prazo estipulado na Decisão Monocrática nº 0038/2024/GCFCS/TCE-RO, ou seja, conceder mais 12 (doze) dias para apresentar defesa, contados a partir do vencimento do prazo anterior (22.5.2024), em razão da justa causa apresentada, com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade;

**II – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias à ciência aos Responsáveis indicados nos itens I e II da Decisão Monocrática nº 0038/2024/GCFCS/TCE-RO, quanto ao deferimento da prorrogação do prazo nos termos deferidos, atualizando a Certidão de cumprimento de decisão;

**III - Após** o decurso do prazo, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise das informações apresentadas.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Documento nº 02909/24, de 22.5.2024.

[2] ID 1562761.

## Município de Rio Crespo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01135/22 – TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no edital de licitação do pregão eletrônico nº 21/2022 do processo n. 00232/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Crespo.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Rio Crespo  
**RESPONSÁVEL:** Evando Epifânio de Faria, CPF n. \*\*\*.087.102.\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. Em cotejo aos documentos constantes do portal eletrônico do município, é possível atestar o cumprimento integral do acórdão, considerando que a Administração Municipal comprovou a revogação do pregão eletrônico tido como irregular pelo Tribunal de Contas.

2. Assim, não existindo outras medidas a serem adotadas, determina-se o arquivamento dos autos, em atendimento ao que prevê o § 4 do art. 62 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

#### Decisão Monocrática n. 0022/2024-GABFJS

Trata-se de representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., protocolizada nesta Corte em 23/05/2022, na qual aponta possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico n. 21/2022, manejado pela Prefeitura de Rio Crespo para gerenciamento de sua frota de veículos, visando tanto o abastecimento de combustíveis como a sua manutenção preventiva e corretiva por meio de cartão magnético com chip e via web, através de rede de estabelecimentos credenciados em todo território nacional.

2. Após devida instrução, os autos foram submetidos a julgamento perante o colendo Tribunal Pleno desta Corte, oportunidade em que foi proferido o Acórdão APL-TC 00032/24, nos seguintes termos:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação apresentada a esta Corte pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e processada nos autos do processo n. 0793/2022 (apenso), com fundamento no art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, arquivando-se os autos sem análise de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96;

II – Conhecer da representação apresentada a esta Corte pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. contra as cláusulas 14.1, 14.2 e 14.3 do edital do Pregão Eletrônico n. 21/2022, promovido pela Prefeitura de Rio Crespo, com fundamento no art. 82-A do Regimento Interno desta Corte;

III - Considerar procedente a presente representação, tendo em vista que as cláusulas editalícias contra as quais se insurgiu a representante violam o art. 3º e 40, X, da Lei n. 8.666/93, na medida em que redundam no estabelecimento de lance mínimo, impedindo a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a administração;

IV – Considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 21/2022 e pronunciar a sua nulidade em função dos vícios que levaram à procedência da representação;

V – Determinar, via ofício, ao prefeito municipal de Rio Crespo que comprove a efetiva anulação do Pregão Eletrônico n. 21/2022 no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da sua notificação, sob pena de multa pecuniária prevista no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996;

[...]

3. Devidamente publicado<sup>[1]</sup> e expedidas as notificações necessárias<sup>[2]</sup>, o acórdão em referência transitou em julgado em 16/04/2024, conforme certidão acostada ao ID 1559922.

4. Posteriormente, a Certidão ID 1563107 atestou que decorreu o prazo legal sem que o responsável apresentasse documentação referente ao item V do acórdão APL-TC 00032/24.

5. Assim vieram os autos conclusos.

6. É o relatório suficiente. **Decido.**

7. Evidencia-se o retorno dos autos para que fosse realizada possível reiteração de determinação ao interessado, dado o não atendimento ao item V do acórdão APL-TC 00032/24.

8. Tal postura, consoante tantos precedentes desta Corte, poderia resultar na aplicação de multa, bem como em medidas mais enérgicas com vistas a permitir que o processo atingisse sua finalidade – qual seja, a demonstração da anulação do certame em debate.

9. Ocorre que, com base no princípio da eficiência e celeridade processual, foi feita consulta ao portal da transparência de Rio Crespo a fim de que fosse verificado o andamento do certame<sup>[3]</sup>.

10. Verificou-se, no portal eletrônico do município, que o pregão eletrônico n. 21/2022 (objeto de análise destes autos) se encontra “revogado”:

<b>Entidade:</b> MUNICIPIO DE RIO CRESPO				
<b>Modalidade:</b> Pregão	<b>Natureza:</b> Registro de Preços	<b>Julgamento:</b> Item	<b>Número/Exercício:</b> 21 / 2022	<b>Covid:</b> Não
<b>Situação:</b> Revogada		<b>Publicação:</b> 12/05/2022	<b>Processo Administrativo:</b> 232/2022	
<b>Abertura:</b> 25/05/2022 as 10:00		<b>Valor Máximo Processo:</b> R\$ 4.060.525,51	<b>Valor Homologado:</b> R\$ 0,00	

11. Dentre os documentos que compõem o processo administrativo que trata do pregão eletrônico, encontra-se o “Aviso de Revogação de Licitação”, com o seguinte teor:

DEPARTAMENTO DE PREGÃO

## AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO 021/2022

## AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº. 021/2022

Processo Administrativo nº. 232/2022

Objeto: "Contratação em empresa especializada no gerenciamento da frota de veículos para atender a Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, visando a manutenção preventiva e corretiva incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, troca de óleo para motor, troca de filtro de óleos filtros de ar, serviço de guincho, serviço de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, lubrificantes, produtos e acessórios de reposição genuínos, implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com acesso via web, através de rede de estabelecimentos credenciados, em todo território nacional, com a finalidade de atender as necessidades da secretarias do municipal de Rio Crespo – RO."

A Prefeitura Municipal de Rio Crespo-RO, através da sua Pregoeira e Equipe de Apoio, torna público aos interessados que as Secretarias Municipais: Gabinete do Prefeito; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Administração e Planejamento; Secretaria Municipal de Obras; Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, em ato conjunto e respeitando a Decisão do TCE-RO e considerando os princípios norteadores da Administração Pública e podendo rever a oportunidade e a conveniência dos seus próprios atos, decide REVOGAR a Licitação 021/2022 em epígrafe, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado e apontado pelo TCERO, conforme decisão circunstanciada constante dos autos do processo, com base no Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Rio Crespo-RO, 22 de maio de 2024

12. Assim, embora não demonstrado o atendimento da determinação por parte do Prefeito, foi possível atestar o seu cumprimento por meio de pesquisa realizada por esta própria relatoria, o que faz concluir o atingimento da finalidade destes autos.

13. Ante o exposto, com fulcro no § 4 do art. 62 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, decido:

I - Considerar integralmente cumprida a determinação contida no item V do acórdão APL-TC n. 00032/24;

II - Dar ciência acerca do teor desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCERO e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

IV - Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2024.

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**Conselheiro Substituto  
A.IV

[1] ID 1550875.

[2] IDs 1550965 e 1552613.

[3] <https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&tipoLicitacao=6&licitacao=110> (acesso em 27.05.2024, às 8h30).

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

## Decisões

## DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 108/2024/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

### DECISÃO Nº 108/2024/SEGESP

<b>AUTOS:</b>	004880/2024
<b>INTERESSADO:</b>	JOAQUIM CANDIDO LIMA NETO
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO SAÚDE
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Joaquim Candido Lima Neto, cadastro nº 666 (0697843), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, bem como da cotas de dependentes em relação a Taciane Garcia dos Santos, cônjuge, e R.G.PL, filho (a) menor de 18 (dezoito) anos não emancipado.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Decisão 0698424 SEI 004880/2024 / pg. 1

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
<b>QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)</b>	
<b>FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO</b>	<b>VALOR</b>
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
<b>QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)</b>	R\$ 500,00
<b>LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO</b>	R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (um mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário

do auxílio-saúde:

**Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:**

**I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:**

**a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);**

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

**II - o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público; (grifo nosso)**

III - o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Para o dependente na qualidade de filho (a) menor de 18 (dezoito) anos não emancipado, a norma prevê que deve ser beneficiário de plano de saúde e estar cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor. Já para o dependente na condição de cônjuge/companheiro, além de ser beneficiário de plano de saúde, a Resolução estabelece que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, bem como que não deve auferir valores referentes à auxílio saúde no Tribunal ou em outro órgão público.

Ambos dependentes indicados estão devidamente registrados nos assentamentos funcionais do interessado e o servidor declarou que a cônjuge não percebe de nenhum outro órgão público, de qualquer esfera, quaisquer valores a título de auxílio-saúde.

Por fim, embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou a documentação 0697855, na qual consta que ele e os dependentes indicados são beneficiários ativos e adimplentes dos planos de saúde Viva Vida e Unimed Nacional.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Joaquim Candido Lima Neto, bem como de duas cotas adicionais, no valor total de R\$ 2.303,64 (dois mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos)**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 23.5.2024**, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004, e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 27/05/2024, às 09:30, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0698424** e o código CRC **6B1227BB**.

Referência: Processo nº 004880/2024

SCI nº 0698424

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Licitações

## Avisos

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

## AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 90017/2024/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 006200/2023. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Fornecimento de Certificados Digitais (SSL, e-Equipamento, Código, e-CPF e e-CNPJ), mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Data de realização: 13/06/2024, horário: 09h30 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 39.285,49 (trinta e nove mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Porto Velho - RO, 27 de maio de 2024

(assinado digitalmente)  
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro

## Secretaria de Processamento e Julgamento

## Atas

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 19/2024-DGD

No período de 19 a 25 de maio de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 113 (cento e treze) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	2
ÁREA FIM	105
RECURSO	5

## Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01354/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

## Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
013 17/2 4	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	WILBER COIMBR A	Distri buiç ão	Alvaro Moraes Do Amaral Junior	Respo nsável
					Cristiane Da Silva Lima Reis	Advog ado(a)
					Derson Celestino Pereira Filho	Respo nsável
					Eliete Oliveira Mendonça	Respo nsável
					EMPRESA TÉCNICA RONDÔNIA DE OBRAS LTDA - TROL, Representada Pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior	Intere ssado (a)
					Henrique Flavio Barbosa	Respo nsável
					Jacimar Pereira Rigolon	Advog ado(a)
					Joaquim De Sousa	Respo nsável
					Jose Adenilson Francisco Da Mota	Respo nsável
					Leia Carolina Lisowski	Respo nsável
					Luiz Carlos De Souza Pinto	Respo nsável
					Nilton Cezar Rios	Advog ado(a)
					Norman Viríssimo Da Silva	Respo nsável
					Odair Martini	Advog ado(a)
					Orestes Muniz Filho	Advog ado(a)
Raimundo Lemos De Jesus	Respo nsável					
Seleni Alves De Freitas Kaiser	Respo nsável					
Welser Rony Alencar Almeida	Advog ado(a)					
013 82/2 4	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER COIMBR A	Distri buiç ão	Alexey Da Cunha Oliveira	Respo nsável
					Ana Claudia Geraldês Magalhães	Respo nsável
					Hildon De Lima Chaves	Intere ssado (a)

					Luiz Duarte Freitas Junior	Interessado (a)
					Patricia Damico Do Nascimento Cruz	Responsável
					Paulo Cesar Bergamin	Responsável
					Salatiel Lemos Valverde	Responsável
					Sintia Maria Fontenele	Advogado(a)

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
0129/6/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Roberto Carlos Neves	Interessado(A)
0129/7/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Selma Lemos Da Silva Vale	Interessado(A)
0129/8/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria De Estado Da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Ministério Publico Do Estado De Rondônia	Interessado(A)
0129/9/24	Pensão Civil	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Josefa Pulga Lara	Interessado(A)
0130/0/24	Pensão Civil	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Dalmo Proenca Klein	Interessado(A)
0130/1/24	Pensão Civil	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosauro De Jesus Gomes De Lima	Interessado(A)
0130/2/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Valce Pereira De Almeida	Interessado(A)
0130/3/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Katia Rosangela Rodrigues	Interessado(A)
0130/4/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Celina Miranda	Interessado(A)
0130/5/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Lucia Celestino Dos Santos Suarez	Interessado(A)
0130/6/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Valmir Aparecido Barbosa	Interessado(A)
0130/7/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lucineide Batista De Azevedo	Interessado(A)

0130 8/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Delosenar Morais De Melo	Interessad o(A)
0130 9/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Mario Lucio	Interessad o(A)
0131 0/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Conceição Pereira Pinho	Interessad o(A)
0131 1/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Eunilson Costa Freitas	Interessad o(A)
0131 2/24	Verificação De Cumprimento De Acordão	Prefeitura Municipal De Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessad o(A)
0131 3/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Antonio Augusto Mussi Beffa	Interessad o(A)
0131 4/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Ivone Jorge Da Costa	Interessad o(A)
0131 5/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Tania Maria Pereira Da Silva Sousa	Interessad o(A)
0131 6/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Lourival Luiz Da Silva	Interessad o(A)
0131 8/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Osvaldo Nunes Neto Zilske	Interessad o(A)
0131 9/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Jose Jorio Gomes Dos Santos	Interessad o(A)
0132 0/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Sonia Pereira Da Silva	Interessad o(A)
0132 1/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal De Cerejeiras	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	E. A. De Jesus Construções E Serviços Ltda Me	Interessad o(A)
					Silas Queiroz Junior	Advogado (A)
0132 2/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Janine Carvalho Santana De Lima	Interessad o(A)
0132 3/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Jose Da Silva	Interessad o(A)
0132 4/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Marines De Souza Ribas	Interessad o(A)
0132 5/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Silva De Araújo	Interessad o(A)

0132 6/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Vardolerio Martins Bahls	Interessad o(A)
0132 7/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Reinaldo Joao Ribeiro	Interessad o(A)
0132 8/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Diniz Alupp Alves	Interessad o(A)
0132 9/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Lucimar Emerich Dutra	Interessad o(A)
0133 0/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Luiz Angelo Tartaro	Interessad o(A)
0133 1/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Ilda Menezes Lumes	Interessad o(A)
0133 2/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Katia Cilene Pilatti	Interessad o(A)
0133 3/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Alzenira Da Silva Ferreira	Interessad o(A)
0133 4/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Claudina Soares Gomes	Interessad o(A)
0133 5/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Miranda Neves Da Silva	Interessad o(A)
0133 6/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Esmenia Luzia Da Silva Galves	Interessad o(A)
0133 7/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Lucilene Bentes	Interessad o(A)
0133 8/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Darcilene De Souza Bezerra	Interessad o(A)
0133 9/24	Fiscalização De Atos E Contratos	Fundo Para Infraestrutura De Transporte E Habitação	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessad o(A)
0134 1/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal De Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessad o(A)
0134 2/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Margarida Midori Tatibana	Interessad o(A)
0134 3/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Claudete Oliveira Miranda Alves	Interessad o(A)
0134 4/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Gissele Mattia Mendonca Amaral	Interessad o(A)

0134 5/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Irene Cordeiro Xavier	Interessad o(A)
0134 6/24	Prestação De Contas	Prefeitura Municipal De Vale Do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Poliana De Moraes Silva Gasqui Perreta	Interessad o(A)
0134 7/24	Prestação De Contas	Prefeitura Municipal De Cabixi	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Izael Dias Moreira	Interessad o(A)
0134 8/24	Prestação De Contas	Prefeitura Municipal De Teixeiraópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Antonio Zotesso	Interessad o(A)
0134 9/24	Prestação De Contas	Prefeitura Municipal De Campo Novo De Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Alexandre Jose Silvestre Dias	Interessad o(A)
0135 0/24	Prestação De Contas	Prefeitura Municipal De Itapuá Do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Moises Garcia Cavalheiro	Interessad o(A)
0135 1/24	Prestação De Contas	Prefeitura Municipal De Mirante Da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Evaldo Duarte Antonio	Interessad o(A)
0135 2/24	Prestação De Contas	Prefeitura Municipal De Alto Alegre Dos Parecis	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Denair Pedro Da Silva	Interessad o(A)
0135 3/24	Fiscalização De Atos E Contratos	Prefeitura Municipal De Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessad o(A)
0135 5/24	Pensão Civil	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Raimundo Nunes Da Silva	Interessad o(A)
0135 6/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Alda Cristina Luna Barbosa	Interessad o(A)
0135 7/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Carlos César Amaral Marques	Interessad o(A)
0135 8/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Juscelio Lima De Sousa	Interessad o(A)
0135 9/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Hiram Pasion Roberto	Interessad o(A)
0136 0/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Aparecida De Oliveira	Interessad o(A)
0136 1/24	Pensão Civil	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maely Dias Queiroz Niza	Interessad o(A)
0136 2/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Eliane Maria Maia Queiroz	Interessad o(A)
0136 3/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Jose Ferreira Furtado	Interessad o(A)

0136 4/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Soeli Teresinha Assuncao De Matos	Interessad o(A)
0136 5/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Manoel Benedito Ferreira	Interessad o(A)
0136 6/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Angela Aparecida De Matos Dias	Interessad o(A)
0136 7/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Do Carmo Da Silva Vieira	Interessad o(A)
0136 8/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Jose Carlos De Oliveira	Interessad o(A)
0136 9/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Julia Tupari	Interessad o(A)
0137 0/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Mariley Rodrigues Alves Almeida	Interessad o(A)
0137 1/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Leonice Campoio	Interessad o(A)
0137 2/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Marcos Ribas	Interessad o(A)
0137 3/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal De Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Francisclei Pinheiro De Barros	Interessad o(A)
					Polícia Federal	Interessad o(A)
0137 4/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Ubilina Scariotto	Interessad o(A)
0137 5/24	Pensão Civil	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Daniely Vidal De Souza Nascimento	Interessad o(A)
					Danilo Vidal De Souza Nascimento	Interessad o(A)
					Maria Thereza Neves Do Nascimento	Interessad o(A)
0137 6/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Airton Adalberto Peixoto	Interessad o(A)
0137 7/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Ana Rosa Dos Santos Vieira Fernandes	Interessad o(A)
0137 8/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Estela Cestaro Toneto	Interessad o(A)
0137 9/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Neuce Cordeiro Batista	Interessad o(A)

0138 0/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Dulcines Blasco Cardoso Ribas	Interessad o(A)
0138 1/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Vera Lucia De Almeida Dos Anjos	Interessad o(A)
0138 3/24	Prestação De Contas	Prefeitura Municipal De Espigão Do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Weliton Pereira Campos	Interessad o(A)
0138 4/24	Prestação De Contas	Prefeitura Municipal De Machadinho Do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Paulo Henrique Dos Santos	Interessad o(A)
0138 5/24	Prestação De Contas	Prefeitura Municipal De Nova Brasilândia Do Oeste	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Helio Da Silva	Interessad o(A)
0138 6/24	Prestação De Contas	Prefeitura Municipal De Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Edilson Ferreira De Alencar	Interessad o(A)
0138 8/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Fundação De Hematologia E Hemoterapia - FHEMERON	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	M. L. De Lucena & Cia Ltda	Interessad o(A)
					Reginaldo Lopes De Lucena	Interessad o(A)
0138 9/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Luiz Antonio Caetano Do Carmo	Interessad o(A)
0139 0/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Sonia Teodoro Oliveira	Interessad o(A)
0139 1/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Irene Borges Dos Santos Stragevitch	Interessad o(A)
0139 2/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Cosmo Pinheiro De Carvalho	Interessad o(A)
0139 3/24	Pensão Civil	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Luiz Paulo De Almeida	Interessad o(A)
0139 4/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Lazaro Pereira Coutinho Neto	Interessad o(A)
0139 5/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Helena Alves De Oliveira	Interessad o(A)
0139 6/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Luzinete Bitencourt De Jesus	Interessad o(A)
0139 7/24	Pensão Civil	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Alyce Farias	Interessad o(A)
					Izabella Vitoria De Farias Diana	Interessad o(A)
					Silmar Disiderio Do Nascimento	Interessad o(A)

0139 8/24	Gestão Fiscal	Ministério Público Do Estado De Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(A)
0140 0/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Goret Martins De Souza Marreiro	Interessado(A)
0140 1/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Erivaldo De Souza Almeida	Interessado(A)
0140 2/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosecler Goncalves Dos Santos	Interessado(A)
0140 3/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edineuza Da Silva Souza	Interessado(A)
0140 4/24	Aposentadoria	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Estado De Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marlene Lima De Sousa Pinto	Interessado(A)
0140 5/24	Certidão	Prefeitura Municipal De Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Cicero Aparecido Godoi	Interessado(A)
0140 6/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal De Rolim De Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(A)

## Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01340/ 24	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	Distribuição	Jose Abrantes Alves De Aquino	Interessado(a)
01387/ 24	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Alex Dos Reis Fernandes	Advogado(a)
					Fabricio Jean Barros De Oliveira Neres	Interessado(a)
01399/ 24	Pedido de Reexame	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Marcos Oliveira De Matos	Interessado(a)
01399/ 24	Pedido de Reexame	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Marcos Oliveira De Matos	Interessado(a)
01399/ 24	Pedido de Reexame	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Marcos Oliveira De Matos	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)  
**RAFAELA CABRAL ANTUNES**  
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação  
 Matrícula 990757